



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 037-A/2024/PROC/PMNR.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº. A.2024-001/FUNDEB.

ÓRGÃO GERENCIADOR: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ.

ÓRGÃO ADERENTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

NOVO REPARTIMENTO, 05 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: CONTRATAÇÃO MEDIANTE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 04/2023, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 54/2023, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - ÓRGÃO GERENCIADOR - CARTEIRA ESCOLAR - PROCEDIMENTO ADEQUADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - RECOMENDAÇÕES - POSSIBILIDADE DE DA ADESÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de remessa de pleito para análise da legalidade de contratação, pela Secretaria de Educação do município de Novo Repartimento-PA, mediante adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 04/2023, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 54/2023, da Universidade do Pará, cujo objeto é o fornecimento de carteira escolar.
2. Versa o presente feito de emissão de parecer conclusivo OPINATIVO sobre o atendimento dos requisitos para contratação mediante adesão a referida ata de registro de preço.
3. Veio o requerimento autuado, sendo acostada Ata de Registro de Preços, oriunda do pregão eletrônico para Registro de Preços nº. 54/2023, da Universidade do Pará.
4. No que importa, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente faz-se mister debater sobre a possibilidade adesão a ARP oriunda de processo licitatório com fulcro da Lei 8.666/1993, nessa fase de transição da Lei 8.666/1993 para a Lei 14.133/2021.
6. Nessa senda há resposta a consulta entablado ao TCM-PA, senão vejamos a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ementa:

PARECER JURÍDICO N.º 45/2024/DIJUR/TCM-PA

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS LICITADA COM BASE NAS LEIS REVOGADAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA LICITADA COM FULCRO NA LEI Nº 8.666/93 OU NA LEI Nº 10.520/02. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 14.133/2021.

1 - O questionamento da consulente cinge-se em saber se um órgão ou entidade que não participou ("carona") do processo de formação da ata à qual se pretende aderir, pode, em 2024, se valer dos preços registrados na ata firmada sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02.

2 - É legítima a adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios previstos na NLLC.

3 - Necessidade de regulamentação no âmbito municipal, conforme previsão fixada pela NLLC.

7. Assim há possibilidade adesão a ARP nessa fase de transição, desde que a ARP esteja em vigência.

8. A adesão à ata de registro de preços por órgão não participante de sua formação, procedimento chamado de "carona", recebe críticas por parte da doutrina, que entende pela ilegalidade da prática, em razão de a Lei nº 8.666/1993 não tratar do assunto.

9. Porém, grandes partes dos entes da Federação têm regulamentos que, a exemplo do Decreto nº. 7.892/2013 (art. 22), permite que órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate por adesão à ata de registro de preços, atendidos alguns requisitos.

10. De plano verifica-se pelo item 2.21 da ARP que restou autorizado a adesão a Ata de Registro de Preços nº. 04/2023, oriunda do pregão eletrônico para Registro de Preços nº 054/2023, da Universidade do Estado Pará.

11. Tomando o Decreto nº. 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

atendida será que a ata à qual se pretende aderir **tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes**. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU:

“à falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)”

12. Esse requisito imposto pelo Decreto nº. 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art.22 desse regulamento, **cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado** para o órgão gerenciador e órgãos participantes. Consta na ARP na clausula decima segunda.

13. Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

14. Assim veja que como demonstrado há previsão no ato convocatório quanto ao quantitativo.

15. A segunda condição a ser observada consiste em obter a **anuência do órgão gerenciador**, ou seja, o “dono” da ata, bem como do fornecedor. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

16. **Atendimento dessa condição: consta nos autos anuência do órgão gerenciador - Universidade do Estado do Pará, bem como das empresas fornecedoras: Rocha North Industria e Comercio de Moveis LTDA.**

17. Outra condição fundamental para a adesão é cumprir, previamente, o dever de planejar a contratação. Inclusive, conforme indica precedente do TCU, a contratação por adesão a atas de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento.

18. Nesse sentido, cita-se a determinação contida no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9.3. determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:

[...]

9.3.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:

9.3.3.1. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN – SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX); (TCU, Acórdão nº 1.233/2012, Plenário.)

19. Além do dever de cumprir a fase de planejamento da contratação integralmente, o TCU também já determinou que não se admita simplesmente copiar, parte ou totalidade, do termo de referência do órgão gerenciador para esse fim. Essa determinação constou do Acórdão nº 509/2015 do Plenário.

20. É por meio do devido planejamento que a Administração terá condições de **demonstrar a vantajosidade** da contratação por adesão, de modo a evidenciar a compatibilidade das condições fixadas na ata à qual se pretende aderir em vista da demanda do órgão não participante, conforme exigido pelo TCU no Acórdão nº 1.202/2014 do Plenário.

21. **Atendimento dessa condição: não consta nos autos qualquer documento que deduza ser instrumento que demonstre planejamento.**

22. Tão importante quanto à demonstração da compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante será comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado. Essa é mais uma condição para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme apontam os precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário:

9.2.2. **providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração**, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.) (Grifamos.)

23. **Atendimento dessa condição:** Se Afere a presença de pesquisa mercadológica, o que se faz necessário para verificação da vantajosidade da adesão.

24. Mais um requisito a ser observado quando da formalização da adesão a atas de registro de preço **é a necessidade de os contratos decorrentes desses procedimentos serem celebrados em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador**, observado sempre o prazo de vigência da ata.

25. Ainda deve ser somada aos esses requisitos a vigência da Ata do Registro de Preço a aderida como se afere pela hermenêutica sistemática dos arts. 12 e 22 do Decreto 7.892/2013, in verbis:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

26. **Atendimento dessa condição:** A Ata de Registro de Preços oriunda do pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 54/2023, da Universidade do Estado do Pará, fora assinada em maio de 2023, e possui vigência será de 12 (doze).

27. Com base nesses apontamentos, os principais requisitos e formalidades para a adesão a uma ata de registro de preços podem ser assim resumidos:

I) a ata à qual se pretende aderir deve ter reservado, expressamente, quantitativo para contratações a serem celebradas por órgãos não participantes;

II) a contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata e do fornecedor;

III) o quantitativo máximo a ser contratado por adesão será indicado pelo órgão gerenciador e não poderá ser superior a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, bem como as adesões, em sua totalidade não poderão exceder ao dobro do quantitativo total da ARP;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV) o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços;

V) as contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços devem ser celebradas em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata;

(VI) vigência da ata de registro de preço, seja pela não decorrência do prazo de 01 (um) ano de sua vigência ou pela não extinção pela contratação integral do objeto; e,

VII) autorização no Edital do quantitativo para contratação por "CARONA".

28. Pela análise do requerimento em apreço ver se que restaram cumpridos **PARCIALMENTE** os requisitos mencionados.

III. CONCLUSÃO:

29. Ex positis, esta Procuradoria-Geral Adjunta manifesta-se pela adesão a Ata de Registro de Preços nº. 04/2023 oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 54/2023, da Universidade do Estado do Pará, conforme exposto alhures condicionado ao cumprimento do Decreto nº. 7.892/2013 e das recomendações:

- a) Que a contratação não ocorra por preço superior ao pesquisado;
- b) Cumprimento do Decreto nº. 7.892/2013 naquilo que for pertinente;
- c) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer; e,
- d) Publicação na forma da legal.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (07 laudas)

Novo Repartimento, 05 de abril de 2024.

Ezequias Mendes Maciel

Procurador Geral Adjunto

Portaria nº.: 1.734/2021-GAB/PMNR

OAB/PA 16.567



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Submeto a doura apreciação do Procurador Geral para homologação e providências ulteriores:

De acordo. À consideração do Gestor(a). Caso aprovado, publique-se a decisão do presente pronunciamento e o respectivo despacho no Diário Oficial do Município, dando lhes ampla divulgação no âmbito desta PGM. Encaminhe-se cópia aos interessados, para ciência e providências descritas nas recomendações.

Encaminhe-se ao Setor de Licitação para as providências, 05 de abril de 2024.

